

Número do processo: 0713196-63.2019.8.07.0000

Classe judicial: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

D E C I S Ã O

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por [REDACTED] contra ato do PRESIDENTE DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, com pedido de liminar inaudita altera pars.

Narra o impetrante que participou do concurso público para o cargo de Consultor Técnico Legislativo, Categoria Analista de Sistemas – Área 1, Código C32, no qual foi aprovado em 1º lugar, tendo sido convocado para avaliação de títulos. Nessa fase, apresentou certificado de pós-graduação lato sensu em Gestão de TI na Administração Pública, emitido pela Faculdade JK, o qual não foi pontuado como título por ter sido considerado como requisito para investidura no cargo.

Afirma que o edital prevê como requisitos para a posse apresentar diploma de conclusão de curso superior em tecnologia da informação ou diploma de conclusão de qualquer outro curso superior mais o certificado de pós-graduação na área de tecnologia da informação.

Defende que o profissional, formado em Energia Elétrica, com ênfase em Telecomunicações atua no ramo da

Tecnologia da Informação, razão pela qual seu diploma de ensino superior supre o requisito de graduação específica, devendo sua pós-graduação ser considerada como título.

Aduz que, segundo CREA-GO, órgão que fiscaliza a profissão, o diploma de graduação do impetrante o permite a exercer o cargo ou função da área de engenharia da computação. Afirma, ainda, que sobreveio integração tecnológica das áreas de Telecomunicações e Tecnologia da Informação, tendo consolidado o termo atualmente utilizado TIC – Tecnologia da Informação e Comunicação.

Ao final, requer a concessão da gratuidade de Justiça e, liminarmente, a suspensão dos efeitos da homologação do resultado final do concurso, para o cargo de Consultor Técnico-Legislativo, área Analista de Sistemas, área 1, Código c32, bem como que reserve a vaga do impetrante. No mérito, requer a concessão da ordem para reconhecer a nulidade do ato que atribuiu nota zero ao certificado de pós-graduação apresentado pelo impetrante na avaliação de títulos, sendo computando a pontuação correta e a reclassificação para o 1º lugar na lista de classificação.

Indeferida a gratuidade de Justiça (id. 9965722), o impetrante recolheu as custas (id. 10082617 e 10082628) e retificou o pedido liminar para que seja suspensa a posse do referido candidato, bem como se proceda com a atribuição dos pontos aos títulos do impetrante, reclassificando-o para o 1º lugar da lista de classificação ou reserve sua vaga.

É o relatório.

O Presidente da Câmara Legislativa é a autoridade que editou o ato de convocação para o sorteio para arguição da prova oral dos candidatos. Portanto, correta a autoridade coatora do writ. Ademais, consta do rol das autoridades do Distrito Federal cuja competência para julgamento de Mandado de Segurança contra seus atos é do Conselho Especial deste Tribunal de Justiça (art. 13, I, “c”, do RITJDFT).

A liminar deve ser parcialmente deferida.

De acordo com o art. 1º da Lei nº 12.016/2009, o Mandado de Segurança será concedido para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

O impetrante busca, liminarmente, que seja suspensa a posse do referido candidato, bem como se proceda com a atribuição dos pontos aos títulos do impetrante, reclassificando-o para o 1º lugar da lista de classificação ou reserve sua vaga até o julgamento do mérito do Mandado de Segurança.

No caso, vislumbra-se o risco de dano a probabilidade do direito pleiteado, um dos requisitos autorizadores do deferimento da liminar, porquanto pelos documentos juntados aos autos, a princípio, é possível determinar que o impetrante estava classificado em primeiro lugar nas fases pretéritas à avaliação de títulos.

Com isso, está caracterizado o perigo na demora da prestação jurisdicional, pois caso haja a concessão da ordem e sejam concedidos os pontos da fase de títulos, o impetrante voltará a ser classificado na 1ª colocação do certame.

Há previsão de preenchimento de apenas 01 (uma) vaga de imediato no edital e de cadastro de reserva. Inclusive, conforme id. 1015188 no dia 24/07/2019 foi publicado no Diário Oficial do Distrito Federal a nomeação do candidato [REDACTED].

Nesse sentido, imprescindível o deferimento da liminar para suspender a posse do candidato nomeado, como meio capaz de impedir prejuízo irreparável ao impetrante, uma vez que o edital prevê apenas o provimento de uma vaga, porquanto o julgamento definitivo do mérito alteraria a classificação e a nomeação para o cargo.

Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR para SUSPENDER a posse do candidato [REDACTED] até o julgamento do mérito deste Mandado de Segurança.

Notifique-se, COM URGÊNCIA, autoridade apontada como coatora para cumprir a liminar e prestar as informações devidas.

Eventual reconhecimento do direito do impetrante repercutirá na esfera jurídica individual dos candidato que se encontra, atualmente, na 1ª colocação do concurso, sendo necessária sua citação para formação de litisconsórcio passivo necessário. Assim, deve o impetrante requerer a citação, no prazo

de cinco dias, sob pena de extinção (art. 115, parágrafo único, CPC).

Após, ao Ministério Público para emissão de parecer.

Intimem-se.

Brasília-DF, 24 de julho de 2019 17:53:26.

Desembargador SEBASTIÃO COELHO

Relator

Assinado eletronicamente por: SEBASTIAO COELHO DA SILVA

24/07/2019 18:25:53

<https://pje2i.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> ID do documento: 10216375



1907241825531830000009888100

IMPRIMIR

GERAR PDF